

5.260/2008, com validade a contar de 15/04/2019. Processo SEI Nº PD-04/139.62/2019.

CONCEDE a GERALDA COSTA DE OLIVEIRA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, matrícula 21480-9, cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO II do(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.614,85, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 26/04/2021. Processo SEI Nº PD-04/142.172/2021.

CONCEDE a DORA BARRETO CARVALHAES, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado(a) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHAES, matrícula 1121687-6, cargo de INSPETOR DE POLÍCIA do(a) SEPOL, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.131,00, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 18/03/2019. Processo SEI Nº PD-04/139.64/2019.

CONCEDE a IVONE CARLOS QUINTANILHA SILVA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) JULIO CEZAR SILVA, matrícula 34395-4, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 5.463,10, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 05/03/2019. Processo SEI Nº PD-04/138.44/2019.

CONCEDE a MARIA DA GLÓRIA CORREA DOS SANTOS, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) MANASSES FREITAS DOS SANTOS FILHO, matrícula 104778, cargo de CABO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.626,49, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 29/03/2021. Processo SEI Nº PD-04/142.155/2021.

CONCEDE a NORMA GISELA SOARES FERREIRA, na qualidade de COTISTA do(a) ex-segurado(a) FERNANDO CESAR MATTOS IUNES, matrícula 4625-0, cargo de PROFESSOR AUXILIAR do(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.086,57, correspondente a cota de 59,96%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 17 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 22/02/2020. Processo SEI Nº PD-04/138.36/2020.

CONCEDE a HELTON PAULO BARROS DE CAMARGO, na qualidade de MENOR SOB GUARDA do(a) ex-segurado(a) SOLANGE DE FATIMA BARROS FERREIRA, matrícula 3151071-2, cargo de TÉCNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.284,13, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 16/07/2021. Processo SEI Nº PD-04/135.44/2021.

CONCEDE a ELIZETE SANTOS DUARTE, na qualidade de COMPANHEIRA do ex-segurado MARCOS AURELIO ABREU SIQUEIRA, matrícula 8165698, cargo de INSPETOR DE SEGURANÇA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA da SEAP, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.438,65, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 24/06/2021. Processo SEI Nº PD-04/146.414/2021.

CONCEDE a CLEDIO RIBEIRO DE MIRANDA, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) LUCIANA COSTA MARTINS RIBEIRO DE MIRANDA, matrícula 2331460, cargo de PROFESSOR DOCENTE II do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.491,69, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 17/11/2020. Processo SEI Nº PD-04/141.204/2020.

CONCEDE a MARIA DE FATIMA MARTINS E SOUZA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) LUIZ CARLOS DE SOUZA, matrícula 00-0009139-7, cargo de CABO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.698,73, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 08/04/2021. Processo SEI Nº PD-04/141.77/2021.

CONCEDE a GEORGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) ARI PACHECO DA SILVA, matrícula 00-0009572-9, cargo de PRIMEIRO SARGENTO BM do(a) SEDEC, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.161,18, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 30/04/2020. Processo SEI Nº PD-04/135.463/2020.

CONCEDE a MARIA TANIA MELGACO BOMFIM, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) CELSO ANTONIO BOMFIM FILHO, matrícula 508713, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.090,59, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 17/10/2021. Processo SEI Nº PD-04/142.363/2021.

CONCEDE a SANDRA BRETAS DE MACEDO SILVA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) HELIO MACEDO SILVA, matrícula 10/8764, cargo de ESCRIVAO do(a) TJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 16.711,15, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 03/08/2021. Processo SEI Nº PD-04/139.150/2021.

CONCEDE a BRUNA MARIA PEREIRA DO CARMO FERNANDES, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado HENRIQUE FERNANDES, matrícula 00-0114225-6, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 9.473,70, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 09/10/2019. Processo SEI Nº PD-04/146.304/2019.

CONCEDE a LILIA SOARES RIBEIRO DE SOUZA, na qualidade de COTISTA do(a) ex-segurado(a) MANOEL FRANCELINO DE SOUZA, matrícula 1067792, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 1.087,59, correspondente a cota de 15,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 17 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 12/09/2019. Processo SEI Nº PD-04/142.139/2019.

CONCEDE a RENATA LUCIA LEITE SILVA, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) EDMAR SOMBRA BASTOS, matrícula 00-0196757-9, cargo de INVESTIGADOR POLICIAL do(a) SEPOL, a pensão por morte, no valor de R\$ 9.633,39, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 15/07/2019. Processo SEI Nº PD-04/139.112/2019.

CONCEDE a MARIA AMELIA DE TOLEDO PIZA JAPPOUR, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) CELSO ABIB JAPPOUR, matrícula 129213, cargo de PROCURADOR DE ESTADO do(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, a pensão por morte, no valor de R\$ 40.480,35, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 29/09/2018. Processo SEI Nº PD-04/146.235/2018.

CONCEDE a SUELI FERREIRA DE SANT ANNA, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) SERGIO LEONARDO G DE MAGALHAES, matrícula 1911528, cargo de AGENTE DE FAZENDA do(a) SEFAZ, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.491,78, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 30/05/2021. Processo SEI Nº PD-04/141.84/2021.

CONCEDE a NEYDE PEREIRA DUTRA, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) CARLOS ALBERTO SOARES RIOS, matrícula 2850-6, cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO I do(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.012,60, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 14/11/2020. Processo SEI Nº PD-04/138.4/2021.

CONCEDE a MINORENI DE SOUZA JESUS, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) JORGE ALVES DE JESUS, matrícula 110772-1, cargo de SUBTENENTE PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 10.730,88, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 11/07/2021. Processo SEI Nº PD-04/139.145/2021.

CONCEDE a MARIENE DA SILVA ROCHA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) SEBASTIAO DE SOUZA, matrícula 28385-3, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.860,38, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 25/03/2021. Processo SEI Nº PD-04/142.118/2021.

CONCEDE a JAIR FERNANDO DE ARAUJO CANDIDO, na qualidade de FILHO MENOR do(a) ex-segurado(a) PAULO ROBERTO CANDIDO, matrícula 00196147, cargo de 1º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 10.018,64, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 23/04/2021, tomando sem efeito o ato datado de 23/12/2025, publicado no D.O. de 30/12/2025. Processo SEI Nº PD-04/154.291/2021.

CONCEDE a ROSEMARY VICENTE DA SILVA, na qualidade de COMPANHEIRA do(a) ex-segurado(a) CARLOS DE OLIVEIRA, matrícula 029092-4, cargo de 3º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.722,83, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 11/12/2020. Processo SEI Nº PD-04/142.10/2021.

Id: 2706289

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**DESPACHOS DO GERENTE
DE 08/01/2026**

PROCESSO Nº SEI-040014/039586/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 356/2013 de ARAILDETE ALEXANDRINA DOS SANTOS homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 09 de abril de 2014.

PROCESSO Nº SEI-040014/033018/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 021/98 de TIMÓTEO PEREIRA ARAUJO emitida pela Secretaria de Estado de Saúde.

PROCESSO Nº SEI-040014/000341/2026 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 88/2015 de RICARDO FERREIRA JAME homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 26 de abril de 2016.

PROCESSO Nº SEI-040014/034272/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 2165/2015 de SEBASTIANA MARIANA DE OLIVEIRA homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 13 de julho de 2015.

PROCESSO Nº SEI-040014/031370/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 842/2001 de FREDERICO EUGÊNIO ROSAS MORAES emitida pela Secretaria de Estado de Educação.

PROCESSO Nº SEI-040014/021688/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição de WALTER VIEIRA DE MELLO emitida pelo Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº SEI-040014/003217/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 95/2009 de CRISTIANE COSTA ELMÓR homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 01 de agosto de 2011.

PROCESSO Nº SEI-040014/045273/2025 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 53765/92 de HILDA MARIA VIEIRA emitida pelo Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº SEI-040014/000018/2026 - AUTORIZO a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 967/14 de ANA LÚCIA PAIVA AZEVEDO homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 06 de novembro de 2014. **PROCESSO Nº SEI-040014/000018/2026 - AUTORIZO** a compensação previdenciária após análise documental de acordo com a Lei Federal 9.796 de 06 de maio de 1999 e o Decreto nº 10.188 de 20 de dezembro de 2019 e Certidão de Tempo de Contribuição nº 1.552/12 de ANA LÚCIA PAIVA AZEVEDO homologada por este RPPS e publicada no Diário Oficial de 30 de novembro de 2012.

Id: 2706287

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 07/01/2026
PÁGINA 4 - 1ª COLUNA

**DESPACHOS DO GERENTE
DE 05/01/2026**

PROCESSO Nº SEI-040014/031971/2025

Onde se lê: ... MARCIA DA SILVA MARQUES LIÃ...

Leia-se: ... MARCIA DA SILVA MARQUES LIÃ...

Id: 2706291

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 07/01/2026
PÁGINA 4 - 2ª COLUNA

**DESPACHOS DO GERENTE
DE 05/01/2026**

PROCESSO Nº SEI-040014/050292/2025

Onde se lê: ... MARCIA MOREIRA DA COSTA DIÃ...

Leia-se: ...MARCIA MOREIRA DA COSTA DIMA...

Id: 2706290

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS/SECRETARIA EXECUTIVA
DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICAS PARA
O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 15 de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às 14h00 (SEI-220001/001172/2025), compareceram para a 11ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Políticas para o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro (CPPDE), com convidados, o Sr. Victor Hugo Lavinias, Diretor de Incentivos Fiscais da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/DI-RIF), o Sr. Bruno Nunes, Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais (CODIN/SUPCIF), a Sra. Juliana Cristina Brancaglion Lages, Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais da CODIN (CODIN/SUPCIF), o Sr. João Claudio Marchelli Filho, Auditor Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/SUBADREC), o Sr. Rafael Alves da Silva, Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC/ASSEGAB), o Sr. Conrado Gomes Ognibeni Vargas, Assessor do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Alexandre Esteves, Diretor de Divisão (SEDEICS/GABSEC), o Sr. Robson José Storani, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC) e integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE), a Sra. Roberta Simões Maia, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE) e a Sra. Juleyenne Nunes Ferreira, Superintendente do Gabinete (SEDEICS/GABSEC), integrante da Secretaria Executiva da CPPDE (SEDEICS/SECPPDE).

MESA DOS TRABALHOS: A mesa foi composta pelo Sr. Leandro da Silva Pinheiro, representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na qualidade de Presidente da Comissão, pelo Sr. Rubens Antônio Albuquerque Júnior, representando o Secretário de Estado da Casa Civil (SECC), e pelo Sr. Juliano Pasqual, Secretário de Estado de Fazenda (SEFAZ).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO: apresentado o quórum nos termos do art. 6º, do Decreto nº 47.618/2021, que institui o Regimento Interno da CPPDE.

QUESTÃO DE ORDEM:

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL (TTE) DE ICMS/RJ - LEI Nº 4.178/2003 - APRESENTAÇÃO: 1. RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA. - SEI-220003/000826/2025; 2. BELONE AMBIENTAL LTDA. - SEI-220003/001410/2025; 3. REDENTOR AMBIENTAL LTDA. - SEI-220003/001969/2025; 4. ATXOH COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - SEI-220003/002059/2025; **REAPRESENTAÇÃO:** 5. RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA. - SEI-220003/000702/2025. **LEI Nº 5.636/2010 - REAPRESENTAÇÃO:** 6. MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A - E-11/30.181/2012. **LEI Nº 6.979/2015 - REEXAME:** 7. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220010/000131/2023; 8. SOLLAX SAFETY LTDA. - SEI-220010/000206/2023. **LEI Nº 9.025/2020 - APRESENTAÇÃO:** 9. CASA DOIS IRMÃOS LTDA. - SEI-220010/000300/2021; 10. E-HOME COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - SEI-220003/001131/2025; 11. COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/001866/2025; 12. M E B NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/001505/2024; 13. MASTER DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA. - SEI-220003/001942/2025; 14. ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA LTDA. - SEI-220003/001871/2025. **REAPRESENTAÇÃO:** 15. RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000705/2023; 16. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220010/000120/2023; 17. CAMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS. - SEI-220010/000715/2023; 18. LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/001728/2024. **REEXAME:** 19. LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA. - SEI-220003/000056/2025; 20. F A GARCIA INDÚSTRIA DE PARAFINAS LTDA. - SEI-220003/001758/2024; 21. TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA. - SEI-220010/000014/2024; 22. CAA BRASIL IMPORTADORA LTDA. - SEI-220003/000594/2025; 23. MARCO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL LTDA. - SEI-220003/000832/2025; 24. RICO DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. - SEI-220010/000108/2023; 25. SERRAMAR DISTRIBUIDORA RIO BONITO LTDA. - SEI-220010/000051/2022; 26. R.R. CARDOSO COMÉRCIO ATACADISTA - SEI-220010/000307/2023; 27. VIA LIGHT DA DUTRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - SEI-220010/000525/2022; 28. BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - SEI-220003/001586/2024; 29. HILOG LOGISTICS LTDA. - SEI-220010/000646/2023. **DECRETO Nº 36.449/2004 - REEXAME:** 30. RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. - SEI-220003/000261/2025. **DECRETO Nº 36.450/2004 - APRESENTAÇÃO:** 31. NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - SEI-220003/001076/2025; 32. LYM INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA. - SEI-220003/001417/2025. **DECRETO Nº 36.451/2004 - APRESENTAÇÃO:** 33. NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - SEI-220010/000095/2023.

O Presidente da CPPDE, atendendo a disposição no inciso I, do art. 17 do regimento interno da CPPDE (Decreto nº 47.618/2021), deu por aberta a reunião.

O Secretário de Estado de Fazenda tomou a palavra para agradecer a todos, o empenho, a dedicação e a condução séria e transparente dos trabalhos na CPPDE, que tem estimulado os debates e enriquecendo o conhecimento em diversas vertentes. Da mesma forma se pronunciaram o Presidente da CPPDE e o representante da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Atendidas as formalidades legais, o Presidente da CPPDE, passou a palavra para o, Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN, para apresentação dos pleitos pautados.

O Diretor de Incentivos Fiscais da CODIN iniciou sua manifestação solicitando a retirada de pauta dos pleitos das empresas RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA. - SEI-220003/000826/2025, LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - SEI-220003/001728/2024 e LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - SEI-220010/000131/2023.

Em relação ao pleito da empresa RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA., informou que houve pedido de retirada formulado pela própria empresa, o qual não foi acolhido pelos membros, em razão de ter sido apresentado recentemente e posterior a manifestação opinativa da CODIN.

Quando aos pleitos das empresas LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a solicitação de retirada decorreu da própria CODIN, por haver identificado erro material na instrução de encaminhamento dos processos de deliberação da Comissão. Após as discussões, os membros deliberaram pelo acolhimento da solicitação da CODIN, determinando a retirada de pauta dos pleitos das empresas supracitadas.

Continuando, o Diretor da CODIN passou à apresentação dos pleitos.

1. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.841.073/0001-20, PROCESSO: SEI-220003/000826/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 21/02/2001, a empresa possui como atividade principal a reforma de pneumáticos usados (CNAE 22.12-9/00), e tem como atividades secundárias o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (CNAE 45.30-7/05); comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 45.30-7/03), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 400 mil e geração de 16 empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 22.12-9/00, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 323 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo em muito a nota metodológica. Conclui a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa RECAUCHUTADORA VINCOL DE VOLTA REDONDA LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.841.073/0001-20, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, tendo em vista a insuficiência de informações que comprometem a nota metodológica. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

2. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. BELONE AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.671.804/0001-48, PROCESSO: SEI-220003/001410/2025. Sediada no município de Belford Roxo, constituída em 30/07/1998, a empresa possui como atividade principal a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9/99), e como atividades secundárias a coleta de resíduos não-perigosos (CNAE 38.11-4/00), coleta de resíduos perigosos (CNAE 38.12-2/00), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 2,4 milhões e geração de 62 (sessenta e dois) postos de trabalho, sendo 22 (vinte e dois) diretos e 40 (quarenta) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.31-9/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 81 sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou a documentação exigida em lei e com base no relatório circunstanciado, no estudo mercadológico e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento do pleito. A SEDEICS observou que a empresa já havia solicitado o mesmo incentivo por meio de outro processo - SEI-220010/000323/2023, que foi encaminhado à SEFAZ para a promoção de ações atinentes à cobrança do crédito tributário porventura devido, uma vez que o pleito foi indeferido por ocasião da 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, sem pedido tempestivo de reexame. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para que a SEFAZ conclua a verificação do SEI-220010/000323/2023. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular. Entretanto, diante do exposto acolheu a sugestão da SEDEICS. A SECC com base nas informações da SEDEICS, se manifestou de acordo com a baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa BELONE AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 02.671.804/0001-48, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a SEFAZ conclua a verificação do SEI-220010/000323/2023.

3. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. REDENTOR AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.101.687/0001-15, PROCESSO: SEI-220003/001969/2025. Sediada no município de Guapimirim, constituída em 11/07/2022, a empresa possui como atividade principal a recuperação de materiais não especificados anteriormente (CNAE 38.39-4/99), e como atividades secundárias a conservação de florestas nativas (CNAE 02.20-9/06), atividades de apoio à produção florestal (CNAE 02.30-6/00), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 3,1 milhões e geração de 47 (quarenta e sete) postos de trabalho, sendo 15 (quinze) diretos e 32 (trinta e dois) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 38.39-4/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 44 (quarenta e quatro) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo longo dos anos no Brasil, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda a documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa REDENTOR AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.101.687/0001-15, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

4. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. ATHOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.181.066/0001-10, PROCESSO: SEI-220003/002059/2025. Sediada no município de Nilópolis, constituída em 05/06/2025, a empresa possui como atividade principal a recuperação de sucatas de alumínio (CNAE 38.31-9/01), e como atividades secundárias a recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio (CNAE 38.31-9/01), recuperação de materiais plásticos (CNAE 38.32-7/00), recuperação de materiais não especificados anteriormente (CNAE 38.39-4/99), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 5,9 milhão e geração de 55 (cinquenta e cinco) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 35 (trinta e cinco) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE secundário 38.39-4/99, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 44 (quarenta e quatro) sociedades empresariais atuando neste CNAE principal, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo longo dos anos no Brasil, e reduzindo no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou, ainda, que a empresa apresentou toda a documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa ATHOX COMÉRCIO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 61.181.066/0001-10, no tratamento

tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

5. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 4.178/2003. RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.226.809/0006-67, PROCESSO: SEI-220003/000702/2025. Sediada no município de Comendador Levy Gasparian, constituída em 15/04/2024, a empresa possui como atividade principal a recuperação de sucatas de alumínio (CNAE 38.31-9/01), e como atividades secundárias o comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão (CNAE 46.87-7/02), comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos (CNAE 46.87-7/03), entre outros. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,54 milhão e a geração de 60 (sessenta) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 115 (cento e quinze) sociedades empresariais habilitadas no mesmo CNAE principal e que a atividade de Comércio Atacadista de Resíduos e Sucatas Metálicas, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no ERJ, existindo lacuna para crescimento do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar em diligência para que a CODIN verificasse a atividade que seria desenvolvida pela empresa e a necessidade de elaboração de outro estudo mercadológico. A CODIN informou que a diligência foi realizada e que restou confirmada a atividade principal desenvolvida pela requerente correspondente ao CNAE 38.31-9/01. Em razão dessa confirmação, foi elaborado novo estudo mercadológico o qual aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 32 (trinta e duas) sociedades empresariais atuando nesse segmento, evidenciando que a atividade em questão vem apresentando crescimento e que há lacuna para expansão do mercado no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN observou que a empresa apresentou a certidão de verificação fiscal regularizada, em outubro de 2025, faltando apenas atualização sistêmica pela SEFAZ. Ressalta-se que, durante a reunião, foi realizada consulta ao site da SEFAZ, e que foi possível confirmar a informação da requerente. Concluiu a apresentação informando que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ confirmou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ se manifestou pelo deferimento. Entretanto, observou que não foi localizada a publicação da Licença de Instalação emitida pelo município, que se constitui como condicionante de validade da referida licença. Com isso sugere que sendo deferido o pleito de enquadramento que a assinatura do Termo de Acordo seja condicionada a apresentação da publicação da antes mencionada licença. A SECC, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, se manifestou pelo deferimento do pleito. A SEFAZ e a SECC acolheram a sugestão da SEDEICS de condicionar a assinatura do Termo de Acordo a apresentação da publicação da Licença de Instalação. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa RECIMINAS COMÉRCIO DE METAIS RECICLÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.226.809/0006-67, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 4.178/2003, com a condicionante da requerente apresentar a publicação da Licença de Instalação emitida pelo município para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

6. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 5.636/2010. MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A, inscrita no CNPJ nº 08.246.617/0001-01, PROCESSO E-11/30.181/2012. Sediada no município de Queimados, constituída em 21/08/2006, a empresa possui como atividade principal a fabricação de embalagens metálicas (CNAE 25.91-8/00), e como secundária de fabricação de embalagens de material plástico (CNAE 22.22-6/00). O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 12 milhões e geração de 20 (vinte) postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. A requerente já usufrui do incentivo fiscal, pleiteando, na presente reapresentação, o ajuste das condições do enquadramento deferido pela CPPDE em 11/04/2012, por meio da atualização do limite de faturamento anual mediante aplicação da taxa SELIC, sob a alegação de dificuldades econômicas decorrentes da restrição atualmente vigente, especialmente em razão de concorrentes não estarem sujeitos a limite de faturamento, ainda que beneficiários do mesmo incentivo. Após as discussões, os membros se manifestaram pelo encaminhamento da matéria à SEFAZ, para que avalie se o reajuste pretendido ou a eventual retirada do limite de faturamento assegura a isonomia concorrencial e, sendo o caso, examine a possibilidade legal de alteração das condições de enquadramento com base na legislação aplicável. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito da empresa MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A, inscrita no CNPJ nº 08.246.617/0001-01 por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a SEFAZ avaliar se o reajuste pretendido ou a eventual retirada do limite de faturamento assegura a isonomia concorrencial e, sendo o caso, examine a possibilidade legal de alteração das condições de enquadramento com base na legislação aplicável.

7. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. LRG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.637.803/0001-36, PROCESSO: SEI-220010/000131/2023. Processo retirado de pauta, consonante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

8. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 6.979/2015. SOLLAX SAFETY LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.759.342/0001-50, PROCESSO: SEI-220010/000206/2023. Sediada no município de Conceição de Macabu, constituída em 21/06/2018, a empresa possui como atividade principal a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios (CNAE 28.22-4/01), e tem como secundárias a manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas (CNAE 33.14-7/08), manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente (CNAE 33.14-7/10), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 1,2 milhão, e geração de 24 (vinte e quatro) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 28.22-4/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 18 (dezoito) sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, evidenciando que a atividade em questão vem diminuindo ao longo dos anos. O pleito foi apresentado na 6ª reunião ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, pelo indeferimento, tendo em vista o não atendimento da disposição contida no inciso V, do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020, que versa sobre a inexistência de infrações ambientais, que se constitui como requisito legal para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão apresentando novos dados acerca do projeto que implicaram a reanálise do pleito. Na reanálise a CODIN revisou os cálculos da renúncia fiscal hipotética, após a análise do pedido de reexame, constatando que a soma dos investimentos declarados e da renda salarial projetada para os próximos cinco anos supera o lucro estimado pela própria empresa, evidenciando que a inviabilidade econômico-financeira do projeto, informou também que a requerente não comprovou a inexistência de passivo ambiental, descumprindo o disposto no inciso V do art. 9º do Decreto nº 47.201/2020. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito

de enquadramento da SOLLAX SAFETY LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.759.342/0001-50, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 6.979/2015, tendo em vista a não apresentação da a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais e da licença de operação, que se constituem em requisitos legais para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, nos termos do inciso V, art. 9º, do Decreto nº 47.201/2020 e do § 1º, art. 10, do Decreto nº 47.618/2021, bem como a inviabilidade econômico-financeira do projeto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

9. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CASA DOIS IRMÃOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.116.867/0001-78, PROCESSO: SEI-220010/000300/2021. Sediada no município de Volta Redonda, constituída em 08/08/1968, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00), e como secundárias o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1/99), comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (46.91-5/00), entre outros. O projeto prevê a geração de 25 (vinte e cinco) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. A CODIN informou que a requerente não apresentou Certidão Ambiental emitida pelo INEA, não atendendo ao disposto no art. 9º, inciso V, do Decreto nº 47.201/2020, que exige a comprovação da inexistência de passivo ambiental como requisito legal para a aprovação e fruição do incentivo fiscal. Observou também que a empresa não cumpre a exigência do art. 8º, I da Lei nº 9.025/2020, que exige área mínima de armazenagem e estocagem de produtos, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa CASA DOIS IRMÃOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.116.867/0001-78, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a não apresentação da certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais, não possuir área mínima de armazenagem e estocagem de produtos, bem como a irregularidade perante ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

10. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. E-HOME COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.254.895/0001-66, PROCESSO: SEI-220003/001131/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 16/11/2021, a empresa atua na modalidade de comércio de exterior, tendo como atividade principal o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4/99), e secundárias de comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico (CNAE 46.49-4/01), comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico (CNAE 46.49-4/02), entre outras. O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,6 milhão, e prevê a geração de 26 (vinte e seis) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 16 (dezesseis) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 292 (duzentos e noventa e dois) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, constata que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa E-HOME COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 44.254.895/0001-66 no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

11. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.927.419/0008-19, PROCESSO: SEI-220003/001866/2025. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 07/12/2023, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário (CNAE 46.44-3/02) e tem como atividade secundária o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 1,6 milhão, e prevê a geração de 30 (trinta) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 20 (vinte) indiretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 24 (vinte e quatro) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo ao longo dos anos. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa COVELI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ nº 33.927.419/0008-19, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

12. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. M E B NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.243.664/0001-60, PROCESSO: SEI-220003/001505/2024. Sediada no município de São João da Barra, constituída em 19/07/2010, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01), e como atividades secundárias o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de material elétrico (CNAE 46.73-7/00) e comércio atacadista de materiais de construção em geral (CNAE 46.79-6/99). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 2 milhões, e prevê a geração de 65 (sessenta e cinco) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 45 (quarenta e cinco) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 686 (seiscentos e oitenta e seis) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa M E B NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.243.664/0001-60, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

13. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MASTER DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.204.379/0003-32, PROCESSO: SEI-220003/001942/2025. Sediada no município de Magé, constituída em 14/11/2023, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes (CNAE 46.37-1/07), e tem como atividades secundárias o comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4/99) e comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 46.91-5/00). O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 2,2 milhões, e prevê a geração de 50 (cinquenta) postos de trabalho, sendo 20 (vinte) diretos e 30 (trinta) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 249 (duzentos e quarenta e nove) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo ao longo dos anos, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MASTER DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 28.204.379/0003-32, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

14. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.239.933/0008-87, PROCESSO: SEI-220003/001871/2025. Sediada no município de Resende, constituída em 07/07/2025, possui como atividade principal o comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis (CNAE 46.89-3-01) e secundárias de comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (CNAE 46.85-1/00), comércio atacadista de resíduos de papel e papelão (CNAE 46.87-7/01), entre outras. O Projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 2 milhões, e prevê a geração de 20 (vinte) postos de trabalho, sendo 10 (dez) diretos e 10 (dez) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 78 (setenta e oito) sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e somando as informações da CODIN, se manifestou favorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, considerando as informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo deferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 09.239.933/0008-87, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

15. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 38.345.921/0001-69, PROCESSO: SEI-220010/000705/2023. Sediada no município de Itaíbia, constituída em 04/09/2020, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de carnes bovina e suína e derivados (CNAE 46.34-6/01), e como secundárias o comércio atacadista de aves abatidas e derivados (CNAE 46.34-6/02) e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01). O projeto apresenta investimentos na ordem de R\$ 4,59 milhões, e prevê a geração de 245 postos de trabalho, sendo 100 (cem) diretos e 145 (cento e quarenta e cinco) indiretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 182 (cento e oitenta e dois) sociedades empresariais atuando com o mesmo CNAE principal, constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 11ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, ocasião em que os membros decidiram pelo indeferimento, tendo em vista a requerente não ter apresentado informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo a nota metodológica. O pleito retorna na 8ª Reunião Ordinária de 2025 e os membros decidem baixar em diligência para que a SEFAZ realize verificação in loco da estrutura de comercialização da requerente, bem como para que a empresa apresentasse à CODIN informações mais detalhadas sobre o projeto. A CODIN informou que a empresa prestou os esclarecimentos solicitados e a SEFAZ emitiu o Auto de Constatação sem qualquer apontamento de irregularidade. Concluiu a apresentação ratificando o opinamento de deferimento do pleito. A SECC observou que a empresa manifestou a intenção de incorporar os empregados hoje contratados de forma indireta e já envolvidos na operação da empresa. Observou, ainda, a grande maioria das categorias de produtos apresentadas se enquadram como mercadorias integrantes da denominada "cesta básica", hipótese em que, em princípio, não se vislumbra a necessidade de concessão de incentivo fiscal. Diante desse contexto, sugeriu a baixa em diligência do processo para a CODIN apurar o atendimento da disposição contida no inciso IV, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, e solicitar a empresa esclarecimentos sobre o pleito apresentado. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal se encontra regular. Entretanto, considerando as informações da SECC concordou com a sugestão de baixar em diligência o processo. A SEDEICS, considerando as informações da SECC, também concordou com a baixa em diligência do processo. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **RIO MEAT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 38.345.921/0001-69, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para a CODIN apurar o atendimento da disposição contida no inciso IV, art. 8º da Lei nº 9.025/2020, que versa sobre a geração de empregos, e solicitar a empresa esclarecimentos sobre o pleito apresentado, haja vista a categoria das mercadorias a serem comercializadas.

16. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, PROCESSO: SEI-220010/000120/2023. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 01/09/2005, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de massas alimentícias (CNAE 46.37-1/05), dedicando-se à distribuição de produtos para as redes de franquias das marcas Spoleto, Koni, Gurumê, Le Bonton, China in Box e Gendai, e possui como atividade secundária o Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (CNAE 46.39-7/01). O projeto prevê a geração de 5 postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que, no estado do Rio de Janeiro, existem 488 (quatrocentos e oitenta e oito) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal (46.37-1-05), constatou que a atividade de comércio atacadista de massas alimentícias vem crescendo, existindo lacuna para a expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 10ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2023, ocasião em que foi indeferido por unanimidade, tendo em vista o não atendimento do inciso II, do art. 7º da Lei nº 9.025/2020 e no §3º, do art. 2º do Decreto nº 47.437/2020, que

dispõe que as empresas tenham como objeto social exclusivo o comércio atacadista de mercadorias, o fato da requerente realizar a comercialização de produtos de terceiros, sendo que pleiteou o incentivo fiscal na classificação do inciso II do art. 2º do Decreto 47.437/20, alegando ser central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo fluminense, bem como o não atendimento das disposições contidas no inciso V, art. 9º do Decreto nº 47.201/2020 e no § 1º, do art. 10 do Decreto nº 47.618/2021, que versam sobre inexistência de passivo e regularidade ambiental. A empresa apresentou pedido de reexame na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2024, o qual foi retirado de pauta a pedido da própria requerente, com vistas à reconsideração da manifestação opinativa da CODIN quanto à incompatibilidade da operação com o benefício previsto na Lei nº 9.025/2020. O pedido de reexame retornou na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, baixar o pleito em diligência, para que a SEFAZ verificasse a consulta tributária utilizada como fundamento do opinamento da CODIN, bem como sua pertinência em relação à matéria, com posterior encaminhamento à CODIN para instar a requerente. O pleito retornou à 7ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, para que a SEFAZ realizasse diligência jurídica acerca da existência ou não de vedação legal para a concessão do incentivo à requerente, nos moldes de sua operação. A CODIN informou que sobre a possibilidade do centro de distribuição vinculado à indústria localizada em solo fluminense poder comercializar produtos de terceiros provenientes ou não do Estado e se enquadrar na Lei nº 9.025/2020, a SEFAZ se manifestou positivamente, considerando que não há qualquer base normativa que ampare o entendimento de que o centro de distribuição passível de enquadramento na Lei nº 9.025/2020 deva operar exclusivamente com produtos fabricados pela indústria a que seja vinculada. Concluiu a apresentação ratificando o opinamento de indeferimento do pleito por considerar que a operação da empresa está incompatível com incentivo instituído pela Lei nº 9.025/2020 na condição pleiteada. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra irregular, e somando as informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN e SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **MAGAZZINO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 07.669.173/0001-46, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista a incompatibilidade da operação com o disposto no inciso II do art. 2º do Decreto 47.437/2020, que versa sobre o regime diferenciado de tributação para central de distribuição vinculada a indústria localizada em solo fluminense, bem como sua irregularidade junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

17. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS. Inscrita no CNPJ nº 10.659.948/0008-83, PROCESSO: SEI-220010/000715/2023. Sediada no município de Campos dos Goytacazes, constituída em 26/06/2018, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (CNAE 46.49-4/99), e como secundárias o comércio atacadista de animais vivos (CNAE 46.23-1/01), comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança (CNAE 46.42-7/01), entre outras. O projeto prevê a geração de 33 (trinta e três) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. Quanto ao impacto econômico decorrente da concessão do incentivo, a solicitante não apresentou valores a título de investimento, ressaltando que a Lei nº 9.025/2020, não impõe tal obrigação como pré-requisito. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 571 (quinhentos e setenta e uma) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi submetido inicialmente na 4ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que foi baixado em diligência por unanimidade para a SEFAZ rever a Consulta Tributária utilizada como base para o opinamento da CODIN e verificar a atinência com a matéria em tela. O pleito de enquadramento retornou na 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram manter a baixa em diligência, para manifestação da área jurídica da SEFAZ acerca da existência ou não de vedação legal para a concessão do incentivo nos moldes da operação apresentada. A CODIN informou que sobre a possibilidade do centro de distribuição vinculado à indústria localizada em solo fluminense poder comercializar produtos de terceiros provenientes ou não do Estado e se enquadrar na Lei nº 9.025/2020, a SEFAZ se manifestou positivamente, considerando que não há qualquer base normativa que ampare o entendimento de que o centro de distribuição passível de enquadramento na Lei nº 9.025/2020 deva operar exclusivamente com produtos fabricados pela indústria a que seja vinculada. A CODIN informou que a empresa não apresentou informações relevantes e suficientes acerca do projeto, comprometendo a nota metodológica e que a operação da empresa está incompatível com incentivo instituído pela Lei nº 9.025/2020 na condição pleiteada. Diante do exposto concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Porém, considerando as informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEICS e a SECC, subsidiadas pelas informações da CODIN, também, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS.**, inscrita no CNPJ nº 10.659.948/0008-83, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2022, tendo em vista a ausência de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica, bem como a incompatibilidade da operação com o incentivo pleiteado, nos termos da disposição contida no inciso II do art. 2º do Decreto 47.437/2020. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

18. Reapresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 52.367.755/0001-22, PROCESSO: SEI-220003/001728/2024. Processo retirado de pauta, consoante com a solicitação da CODIN e acolhida pelos demais membros da CPPDE, conforme aduzido no início desta ata.

19. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA. Inscrita no CNPJ nº 31.120.879/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000056/2025. Sediada no município de São João de Meriti, constituída em 06/08/2018, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente (CNAE 46.35-4/99) e como secundárias o comércio atacadista de alimentos para animais (CNAE 46.23-1/09), comércio atacadista de leite e laticínios (CNAE 46.31-1/00), entre outras. O projeto representa investimentos na ordem de R\$ 1,49 milhão, e prevê a geração de 31 (trinta e um) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 99 (noventa e nove) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. O pleito foi apresentado na 6ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, de forma unânime, pelo indeferimento, tendo em vista a incompatibilidade entre os valores de investimento e faturamento projetado. A CODIN informou que a empresa apresentou pedido de reconsideração, acompanhado de nova carta-consulta, e que, após reanálise, restou constatado o atendimento integral da documentação exigida. Concluiu a apresentação opinando pelo deferimento, com base no estudo mercadológico, no relatório circunstanciado e na nota metodológica. A SECC observou que o relatório circunstanciado apresentou duas propostas distintas quanto ao quantitativo de empregos, bem como a necessidade de verificação da

classificação de produtos possivelmente derivados do trigo, os quais se enquadrariam em outro regime de incentivo fiscal. Com isso sugere que o processo seja baixado em diligência para a CODIN apurar esses dados. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto considerando as informações da SECC concordou com a baixa em diligência do processo. A SEDEICS acompanhou a SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **BAIXAR EM DILIGÊNCIA** o pleito de enquadramento da empresa **LOG MAX DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 31.120.879/0001-39, por até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta ata, para que a CODIN apure o quantitativo de empregos a serem gerados, e verifique a classificação dos produtos possivelmente derivados do trigo.

20. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. F A GARCIA INDÚSTRIA DE PARAFINAS LTDA. Inscrita no CNPJ nº 32.176.970/0003-09, PROCESSO: SEI-220003/001758/2024. Sediada no município de Duque de Caxias, constituída em 22/10/2024, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente (CNAE 46.84-2/99). O projeto representa investimentos na ordem de R\$ 1 milhão, e prevê a geração de 12 (doze) postos de trabalho diretos nos primeiros 5 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que existem no estado do Rio de Janeiro 115 (cento e quinze) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 7ª Reunião Ordinária de 2025, ocasião em que os membros decidiram, de forma unânime, pelo indeferimento, tendo em vista o pleito de enquadramento estar condicionado a concessão de diferimento de ICMS incidente na aquisição interna de insumos, haja vista a ausência de disposição legal no regime tributário pretendido. A requerente apresentou pedido de reexame, nos termos do art. 14 do Decreto nº 47.618/2021, fundamentou a decisão anterior e ensejando nova análise do enquadramento. A CODIN analisou o pedido de reexame e informou que a empresa apresentou toda documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, por fim, opinou pelo deferimento, ressaltando que o incentivo solicitado só se aplica nas mercadorias produzidas na unidade estabelecida no estado do Rio de Janeiro. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular e, considerando as informações prestadas pela CODIN, manifestou-se favoravelmente ao pleito. A SEDEICS, considerando as informações da CODIN e da SEFAZ, acolheu o pedido de reexame e se manifestou pelo deferimento do pleito. Entretanto observou que a vigência da certidão do INEA, que atesta a inexistência de infrações ambientais, expirou em 08/07/2025. Com isso sugere, que na hipótese de deferimento do pleito, a assinatura do Termo de acordo seja condicionada à apresentação de referida certidão atualizada. A SECC, com base nas informações da CODIN e da SEFAZ se manifestou favoravelmente ao pleito e de acordo com a sugestão da SEDEICS, o que foi acompanhado pela SEFAZ. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, dar provimento ao pedido de reexame e **DEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **F A GARCIA INDÚSTRIA DE PARAFINAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 32.176.970/0003-09, no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, com a condicionante da requerente apresentar a certidão do INEA que atesta a inexistência de infrações ambientais atualizada para a assinatura do Termo de Acordo. Recomendaram à SEFAZ monitorar o fiel recolhimento no Fundo Orçamentário Temporário (FOT), conforme preconizado nos dispositivos legais atinentes.

21. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.963.304/0001-61, PROCESSO: SEI-220010/000014/2024. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 03/09/2014, possui como atividade principal o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados (CNAE 46.34-6-01) e secundárias o comércio atacadista de aves abatidas e derivados; comércio atacadista de pescados e frutos do mar e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. O projeto objetiva, com a redução da carga tributária, ampliar atuação no mercado e obter crescimento e se tornar competitivo. Prevê investimento da ordem de R\$560 milhões e a geração de 100 (cem) postos de trabalho, sendo 30 (trinta) diretos e 70 (setenta) indiretos, no período de 05 (cinco) anos. O estudo mercadológico aponta que quanto à quantidade de empresas que atuam no setor, atualmente no estado do Rio de Janeiro, existem 16 (dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal que possuem tratamento tributário especial. Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou que o pleito da requerente foi submetido na 12ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime do membros indeferido, tendo em vista o não atendimento do disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 9.025/2020 e no item 2.4.3 do Anexo Único do Decreto nº 47.437/2020, que versam sobre a exigência da contratação de profissionais das especializações de motorista, conferente, separador, encarregado de logística, ajudante de caminhão e vendedor externo e a cópia das carteiras de trabalho. Retornou, a título de reexame, na 8ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025 e por decisão unânime dos membros foi indeferido, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes que comprometeram a nota metodológica. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão, destacando que já realizou investimentos significativos em sua estrutura operacional, visando à ampliação de sua capacidade logística, ao aprimoramento dos processos de armazenagem e distribuição e à ampliação de sua atuação no mercado atacadista de produtos alimentícios em geral. Em razão desses aportes já efetuados e dos resultados financeiros obtidos nos últimos meses, a empresa procedeu à reformulação de sua previsão de investimentos para os próximos cinco anos, alinhando-os à expectativa de crescimento e ao retorno projetado das operações comerciais, bem como da geração de empregos, mencionados no início da apresentação, o que ensejou a reanálise do pleito. Informou, ainda, que nessa reanálise foi possível constatar que o projeto apresenta impactos adequados ao enquadramento e conclui opinando pelo deferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular e se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEICS e a SECC diante do exposto pela SEFAZ se manifestaram por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da **TOP GRILL COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES E SEUS DERIVADOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 20.963.304/0001-61, no regime tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista sua irregularidade fiscal. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização tácita do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

22. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto na Lei nº 9.025/2020. CAA BRASIL IMPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 48.351.666/0001-10, PROCESSO: SEI-220003/000594/2025. Sediada no município de Duque de Caxias e constituída em 20/10/2022, na modalidade de comércio exterior, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente (CNAE 46.89-3-99), e secundárias relacionadas ao comércio de cosméticos, brinquedos, artigos de uso pessoal, e representação comercial. O projeto apresentado tem por objetivo aprimorar o desempenho da empresa, representa investimento da ordem de R\$ 270 mil e a geração de 21 postos de trabalho diretos, ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico aponta que atualmente, no estado do Rio de Janeiro, existem 149 (cento e quarenta e nove) sociedades com o mesmo CNAE principal, entretanto não informa quantas contam com tratamento tributário especial. Evidenciam que a atividade de CNAE 46.89-3-99 Comércio atacadista especializado em

(46.46-0-01), que possuem tratamento tributário especial (TTE). Além disso, o estudo mercadológico destaca no cenário macroeconômico, que a atividade de comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria vem crescendo ao longo dos anos no Brasil e no estado do Rio de Janeiro, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e conclui que não há concorrência predatória. Quanto ao impacto social decorrente da concessão do incentivo, o projeto prevê a geração de 18 (dezoito) postos de trabalho diretos no período de 05 (cinco) anos. O pleito foi apresentado na 9ª Reunião Ordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram indeferir, por unanimidade, tendo em vista o não atendimento das disposições contidas nos itens 2.4.5 e 2.4.6 do Anexo Único do Decreto nº 47.4347/2020, que versa sobre documentações obrigatórias dos empregados contratados, que devem ser entregues para fins de aprovação e fruição do incentivo fiscal, fazendo ainda constar que em caso de apresentação de pedido de reexame o contribuinte deve esclarecer as informações acerca dos empregos e investimentos. A CODIN informou que a empresa solicitou o reexame da decisão alegando que todos os documentos obrigatórios foram juntados aos autos e apresentando informações adicionais acerca do projeto, tais como a distribuição do investimento, geração de empregos e a planilha de estrutura de compra e venda devidamente preenchida. Com isso foi necessária a reanálise. Informou, ainda, que o projeto é economicamente inviável, uma vez que o investimento projetado para os próximos cinco anos supera o lucro estimado para o mesmo período e concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação cadastral da requerente se encontra irregular e somando as informações da CODIN se manifestou por não acolher o pedido de reexame e manter a decisão de indeferimento do pleito. A SEDEIC e a SECC, diante do exposto pela CODIN e pela SEFAZ, também se manifestaram por manter a decisão de indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **HILOG LOGISTICS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 68.795.335/0001-87 no tratamento tributário especial instituído pela Lei nº 9.025/2020, tendo em vista que o projeto é economicamente inviável, uma vez que o investimento projetado para os próximos cinco anos supera o lucro estimado para o mesmo período, bem como a irregularidade cadastral da requerente. Decidiram, ainda, que a empresa requerente não faz jus à utilização do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

30. Reexame - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.449/2004. RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA. inscrita no CNPJ nº 26.514.797/0001-39, PROCESSO: SEI-220003/000261/2025. Sediada no município de Nova Iguaçu, constituída em 08/11/2016, a empresa possui como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (CNAE 47.12-1/00) e secundárias de lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou lojas (CNAE 47.13-0/02), comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes (CNAE 47.21-1/04), entre outras. O projeto apresenta investimentos da ordem de R\$ 2,28 milhões, e prevê a geração de 15 (quinze) postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 12.316 (doze mil e trezentos e dezesseis) sociedades empresariais com o mesmo CNAE principal, sendo que 863 (oitocentos e sessenta e três) se encontram incentivadas pelo Decreto nº 36.449/2004 e constatou que a atividade vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente, e concluiu que não há concorrência predatória. O pleito foi apresentado na 1ª Reunião Extraordinária da CPPDE de 2025, ocasião em que os membros decidiram, por unanimidade, indeferir o pleito, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes, que comprometeram a nota metodológica. A CODIN informou que a requerente reestruturou seu modelo de compra e venda, passando a prever 40% de vendas internas no Estado e 60% de vendas interestaduais, em desconformidade com o regime especial previsto no Decreto nº 36.449/2004, o qual se aplica exclusivamente a operações interestaduais destinadas ao consumidor final. Diante disso, a nova estrutura apresentada configura hipótese de desclassificação do benefício fiscal, por inobservância dos pressupostos legais e regulamentares, tornando inaplicável o referido regime especial, e opinou pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da empresa se encontra regular, porém, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestou desfavoravelmente ao pleito de reexame. A SEDEIC e a SECC, diante do exposto, também, se manifestaram por não acolher o pleito de reexame e manter a decisão de indeferimento. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, não dar provimento ao pedido de reexame e manter a decisão de **INDEFERIMENTO** do pleito de enquadramento da empresa **RFC COMÉRCIO DE MIUDEZAS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 26.514.797/0001-39, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.449/2004, tendo em vista o não atendimento à disposição contida no art. 1º do referido decreto. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

31. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/04. NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.034.934/0023-76, PROCESSO: SEI-220003/001076/2025. Sediada no município do Rio de Janeiro, constituída em 21/08/2024, a empresa possui como atividade principal o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (CNAE 46.44-3/01), e secundárias o comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente (CNAE 46.37-1-99); comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1-01), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 531 mil e geração de 20 postos de trabalho diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 46.44-3/01, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 345 sociedades empresariais atuando nessa atividade primária, sendo que 64 (sessenta e quatro) contam com tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem crescendo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente. A CODIN informou que a empresa apresentou toda a documentação exigida e com base no estudo mercadológico, relatório circunstanciado e na nota metodológica, e opinou pelo deferimento. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente, bem como das empresas das quais participa ou tenha sócio que participe, se encontra irregular, e se manifestou desfavoravelmente ao pleito. A SEDEIC e a SECC, diante do exposto pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.034.934/0023-76, no tratamento tributário especial instituído pela Decreto nº 36.450/04, tendo em vista a situação irregularidade fiscal da requerente, bem como das empresas das quais participa ou tenha sócio que participe. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

32. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.450/2004. LYM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no CNPJ nº 30.699.443/0001-83, PROCESSO: SEI-220003/001417/2025. Sediada no município de Três Rios, constituída em 13/06/2018, a empresa possui como atividade principal a fabricação de materiais para medicina e odontologia (CNAE 32.50-7/05) e secundária de fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (CNAE 20.63-1-00), fabricação de preparações farmacêuticas (CNAE 21.23-8/00), entre outros. O projeto apresenta investimento de R\$ 4,3 milhões e prevê a geração de 9 (nove) postos de trabalho diretos. O estudo mercadológico aponta que existem no Rio de Janeiro 30 (trinta) sociedades empresariais atuando no CNAE principal, e constatou que a atividade vem crescendo ao longo dos anos no Brasil, e reduzindo no Estado do Rio de Janeiro. A CODIN informou que a requerente não apresentou informações suficientes para o projeto, comprometendo em muito a nota metodológica e observou que a Licença de Operação não contempla o CNAE prin-

cipal da requerente. Concluiu, opinando pelo indeferimento. A SEFAZ informou que a situação cadastral e fiscal da requerente se encontra regular. Entretanto, diante das informações da CODIN, se manifestou desfavorável ao pleito. A SEDEIC e a SECC, diante das informações prestadas pela CODIN, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **LYM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 30.699.443/0001-83, no tratamento tributário especial instituído pela Decreto nº 36.450/2004, tendo em vista a não apresentação de informações relevantes e suficientes acerca do projeto que comprometeram a nota metodológica, bem como o fato da Licença de operação não contemplar o CNAE principal da requerente. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020.

33. Apresentação - Solicitação de enquadramento no TTE de ICMS/RJ previsto no Decreto nº 36.451/2004. NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. inscrita no CNPJ nº 13.812.133/0003-76, PROCESSO: SEI-220010/000095/2023. Sediada no município de São João da Barra, constituída em 19/03/2012, a empresa possui como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais (CNAE 22.29-3-02), e possui como secundárias apoio à extração de petróleo e gás natural (CNAE 9.10-6-00), produção de outros tubos de ferro e aço (CNAE 24.39-3-00), manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo (CNAE 33.14-7-14), manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente (CNAE 33.14-7-99), comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente (CNAE 46.79-6-04), entre outras. O projeto apresentado representa investimentos da ordem de R\$ 18,42 milhões e prevê a geração de 594 (quinhentos e noventa e quatro) empregos diretos ao longo dos 5 (cinco) primeiros anos. O estudo mercadológico, realizado para o CNAE 22.29-3-02, aponta que no estado do Rio de Janeiro existem 264 (duzentas e sessenta e quatro) sociedades empresariais atuando nessa atividade principal, sendo que 8 possuem tratamento tributário especial, evidenciando que a atividade em questão vem se expandindo, existindo lacuna para expansão do segmento no espaço geográfico em que se situa a requerente e conclui que não há concorrência predatória. A CODIN informou, ainda, que a empresa que se encontra irregular junto ao fisco, não atendendo a disposição contida no inciso I do art. 8º do Decreto nº 36.451/2004. Concluiu a apresentação opinando pelo indeferimento do pleito. A SEFAZ informou que a situação fiscal da requerente se encontra irregular, confirmando o apontado pela CODIN, e diante dessa situação se manifestou pelo indeferimento do pleito. A SEDEIC e a SECC diante da irregularidade fiscal da requerente apontada pela CODIN e pela SEFAZ, se manifestaram pelo indeferimento do pleito. **DECISÃO:** Os membros da CPPDE decidiram, por unanimidade, **INDEFERIR** o pleito de enquadramento da empresa **NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 13.812.133/0003-76, no tratamento tributário especial instituído pelo Decreto nº 36.451/2004, tendo em vista sua irregularidade junto ao fisco estadual. Decidiram, ainda, que a requerente não faz jus à utilização do incentivo fiscal pleiteado, na forma do art. 12 do Decreto nº 47.201/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, mandando que se lavrasse a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros presentes, ou por seus representantes e pelos convidados.

Presidente da CPPDE
LEANDRO DA SILVA PINHEIRO

Representando o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Membros:

RUBENS ANTÔNIO ALBUQUERQUE JÚNIOR
representando o Secretário de Estado da Casa Civil

JULIANO PASQUAL

Secretário de Estado de Fazenda

Convidados

VICTOR HUGO LAVINAS

Diretor de Incentivos Fiscais

BRUNO NUNES

Superintendente de Concessão de Incentivos Fiscais

JULIANA CRISTINA BRANCAGLIONI LAGES

Assessora da Superintendência de Incentivos Fiscais

RAFAEL ALVES DA SILVA

Assistente II da Secretaria de Estado da Casa Civil

JOÃO CLAUDIO MARCHELLI FILHO

Auditor Fiscal da Receita Estadual

CONRADO GOMES OGNIBENI VARGAS

Assessor do Gabinete

ALEXANDRE ESTEVES

Diretor de Divisão

ROBSON JOSÉ STORANI

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da

Comissão Permanente de Políticas Para

o Desenvolvimento Econômico

ROBERTA SIMÕES MAIA

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da

Comissão Permanente de Políticas Para

o Desenvolvimento Econômico

JULYENNE NUNES FERREIRA

Superintendente do Gabinete e integrante da Secretaria Executiva da

Comissão Permanente de Políticas Para

o Desenvolvimento Econômico

Id: 2706388

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 8363 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIR E COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública, e

- o Processo nº SEI-350024/034690/2025, o qual indica substituição e inclusão de servidor para Comissão de Fiscalização.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 19 de dezembro de 2025, os servidores 1º SGT PM RG 79.798 ALEXSANDRO TEIXEIRA NEVES, ID FUNC. 595051-1, 2º SGT PM RG 83.566 MARCELO SOARES COSTA LOPES ID FUNC. 4269021-8, em substituição aos servidores SUBTEN PM RG 68.358 JOSIEL DA ROCHA, ID FUNC. 2220895-0, 3º SGT PM RG 91.361 CINTIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ID FUNC. 4409125-7, para compor a Comissão de Fiscalização do 10º BPM, em relação ao Contrato nº. 030/2025, oriundo do Processo nº. SEI-350006/002446/20205, celebrado com a empresa REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, devendo observar o estabelecido no Decreto Estadual nº. 48.817, de 24/11/2023. Passando a referida comissão ter a seguinte composição:

- MAJ PM RG 80.497 DIEGO PIRES BANDEIRA DA COSTA, ID FUNC. 595701-0: 10º BPM - Fiscal

- SUBTEN PM RG 79.820 CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LUIZ, ID FUNC. 4140678-8: 10º BPM - Fiscal

- SUBTEN PM RG 63.839 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA, ID FUNC. 2224436-0: 10º BPM - Fiscal

- 1º SGT PM RG 79.798 ALEXSANDRO TEIXEIRA NEVES, ID FUNC. 595051-1: 10º BPM - Fiscal

- 2º SGT PM RG 83.276 CLEBER ROMEIRO DUTRA, ID FUNC. 4265744-0: 10º BPM - Fiscal

- 2º SGT PM RG 83.566 MARCELO SOARES COSTA LOPES, ID FUNC. 4269021-8: 10º BPM - Fiscal

- 2º SGT PM RG 84.091 RONALD DE SOUZA AFONSO, ID FUNC. 4269109-5: 10º BPM - Fiscal

- 2º SGT PM RG 84.320 DENISE MARTINS DE OLIVEIRA REIS, ID FUNC. 4268918-0: 10º BPM - Fiscal

Art. 2º - O Fiscal Administrativo será substituído em seus impedimentos legais pelo Fiscal Técnico, hierarquicamente imediato, o qual pasará a atuar como Fiscal Administrativo.

Art. 3º - O(s) servidor(es) designado(s) no artigo 1º deverá(o) acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e seus aditivos, bem como atualizar os Gestores do Contrato sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função previstos no Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 4º - Fica sob a responsabilidade da OPM que receberá o objeto contratual:

I - manter, sempre, no mínimo, 2 (dois) membros da Comissão Fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das Notas Fiscais do Contrato relacionado;

II - viabilizar, na hipótese de transferência do servidor designado como Fiscal, que a apresentação na Unidade de destino somente ocorra após a publicação em DOERJ do substituído. A indicação para substituição de servidores designados como Fiscais deverá ser feita junto à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP, devendo o Gestor do Contrato ser informado imediatamente.

III - providenciar a substituição imediata de servidor designado que se achar impedido na forma do art.15 do Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023, encaminhando a solicitação através de SEI à Diretoria de Licitações e Projetos - DLP.

§1º - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicar seus superiores imediatamente, com o fito de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§2º - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta Comissão de Fiscalização, ficam estes servidores vinculados às atividades de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 5º - É de responsabilidade da Comissão de Fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico [sinota.pmerj.rj.gov.br](https://portal.pmerj.rj.gov.br), conforme publicação em BOL PM nº 213, de 19 de novembro de 2015, págs. 70 a 79, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da confecção dos processos de liquidação.

Art. 6º - Fica estabelecido que a Comissão Fiscalizadora e os demais setores que estão envolvidos na execução do contrato, direta ou indiretamente, deverão disponibilizar todas as informações necessárias ao exercício das atribuições aqui delegadas, com a maior celeridade possível, e dar acesso às instalações e dependências onde ocorrer a prestação do serviço ou a entrega de materiais, sempre que solicitado pelo Gestor ou por qualquer um dos membros de sua equipe de apoio.

Art. 7º - A Comissão Fiscalizadora deverá se inteirar do teor do Termo de Referência (doc.99196985) e do Contrato (doc.95924105), anotando, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, na forma do art. 11, Decreto Estadual nº 48.817, de 24 de novembro de 2023.

Art. 8º - Os Fiscais de Contrato deverão se matricular no Programa de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos realizado pela Secretaria de Estado de Polícia Militar, bem como nos cursos de capacitação e especialização sobre Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos promovidos gratuitamente pela Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - ECG/TCE-RJ (link: <https://portal-br.tc.br/web/ecg/publico-alvo-estadual>), a fim de que se capacitem para exercer as suas respectivas funções.

Art. 9º - Todos os Fiscais de Contratos devem atentar quanto à inclusão obrigatória de fotografia dos bens adquiridos nos Termos de Recebimento Provisório de Objeto, a ser juntado nos processos de pagamento, com o objetivo de aprimorar os processos internos e garantir maior transparência.

Art. 10 - Enquanto não for publicada em DOERJ a substituição dos servidores designados, os mesmos ficam vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026

MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA

Secretário de Estado de Polícia Militar

Id: 2706130

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

DE 08.01.2025

EXCLUI do serviço ativo da Corporação, de acordo com o art. 91, inciso VIII, Parágrafo único, c/c o art. 124 da Lei nº 443, de 01/07/81, o extinto CB PM RG 78.650 ALLAN CESAR ELIDIO DE SÁ, a contar da data de seu falecimento em 18/06/2025, Registrado no Livro C-614, Folha 21, Termo 214951, expedida pelo 9º Ofício de RCPN - Unidade Interligada - Rio de Janeiro - RJ. Processo nº SEI-350013/046514/2025.

Id: 2706323

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATOS DO SECRETÁRIO

DE 07.01.2026

TRANSFERE para a Reserva Remunerada, com a remuneração a que fazem jus, em conformidade com a Lei nº 9537/21, os seguintes Policiais Militares:

CARLOS ANDRÉ REBELLO DE ANDRADE CALDAS, Subtenente PM, RG 58.416, do QPMP 0/Q-I, praça de 10.08.1995, com mais de 31 anos de serviço, a contar de 15/10/2025. Processo nº SEI-350007/021878/2025.

CLAUDIOS ARTUR DE MENEZES CARDOSO, Subtenente PM, RG 59.484, do QPMP 0/Q-I, praça de 07.05.1996, com 31 anos de serviço, a contar de 28/08/2025. Processo nº SEI-350021/050720/2025.

CRISTIANO ALVES DA CONCEIÇÃO, Subtenente PM, RG 65.958, do QPMP 0/Q-I, praça de 04.11.1999, com 32 anos de serviço, a contar de 24/07/2025. Processo nº SEI-350014/019392/2025.

FABIO DE SOUZA ANTUNES, Subtenente PM, RG 67.949, do QPMP 0/Q-I, praça de 22.03.2000, com 31 anos de serviço, a contar de 16/06/2025. Processo nº SEI-350016/024491/2025.

GIOVANI RAIMUNDO ROSA, Subtenente PM, RG 61.871, do QPMP 0/Q-I, praça de 01.07.1997, com 32 anos de serviço, a contar de 06/09/2024. Processo nº SEI-350021/036027/2025.

JOSÉ CARLOS BARBOSA, Subtenente PM, RG 69.296, do QPMP 0/Q-I, praça de 31.05.2000, com 33 anos de serviço, a contar de 14/07/2025. Processo nº SEI-350005/007933/2025.

LUCIO ARAUJO CORREIA, Subtenente PM, RG 59.842, do QPMP 0/Q-I, praça de 14.06.1996, com 31 anos de serviço, a contar de 03/10/2024. Processo nº SEI-350021/049735/2025.

MARCELO MARQUES DA SILVA, Subtenente PM, RG 68.459, do QPMP 0/Q-I, praça de 03.04.2000, com 32 anos de serviço, a contar de 21/08/2025. Processo nº SEI-350024/030244/2025.

PAULO CEZAR DE AZEREDO SILVA, Subtenente PM, RG 58.098, do QPMP 0/Q-I, praça de 28.06.1995, com 32 anos de serviço, a contar de 11/08/2025. Processo nº SEI-350005/0008939/2025.

RICARDO DA SILVA SANT'ANNA, Subtenente PM, RG 69.511, do QPMP 0/Q-I, praça de 28.07.2000, com 34 anos de serviço, a contar de 06/08/2025. Processo nº SEI-350020/047360/2025.